



Embu-Guaçu, 09 de Abril de 2026.

OFÍCIO Nº 035/2026/AD.

REF: Veto integral ao Autógrafo nº  
020/2026.

Senhor Presidente,

Com meus cordiais cumprimentos, dirijo-me a Vossa Excelência para comunicar que, decido pelo VETO INTEGRAL ao Autógrafo nº 020/2026, correspondente ao Projeto de Lei nº 085/2025, de autoria do Vereador Elton Camargo Corrêa, com emenda nº001/2026 de autoria da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que dispõe sobre a cessão onerosa do direito de denominação de equipamentos públicos municipais (direitos de nome – “naming rights).

O veto se fundamenta em parecer jurídico opinativo, pois padece de inconstitucionalidade formal.

As razões que embasam o presente veto seguem anexas para análise e apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, conforme preceitua a Lei Orgânica do Município.

Sem outro particular, ao ensejo transmitimos nossas respeitosas saudações.

Atenciosamente,

  
Francisco José do Nascimento  
Prefeito Municipal

**Exmo. Sr.**

**João Domingues Mendes**

**D.D. Presidente da Câmara Municipal de Embu Guaçu**

**Embu Guaçu – SP**





# CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

## AUTÓGRAFO Nº 020/2026

*Dispõe sobre a cessão onerosa do direito de denominação de equipamentos públicos municipais (direitos de nome – “naming rights”).*

Projeto de Lei nº 085/2025

Autoria: Vereador Elton Camargo Corrêa

Emenda nº 001/2026

Autoria: Comissão de Constituição, Justiça e Redação

O Prefeito Municipal de Embu-Guaçu, FRANCISCO JOSÉ DO NASCIMENTO, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei estabelece normas para a concessão remunerada do direito de denominação complementar de equipamentos públicos municipais (direitos de nome – “naming rights”) em Embu-Guaçu, visando captar recursos destinados à conservação, requalificação, expansão e atualização da infraestrutura pública municipal.

Art. 2º Para efeitos desta lei, constitui direito de denominação associativa (direitos de nome – “naming rights”) a prerrogativa concedida pelo Município, mediante remuneração, que permite a pessoa física ou jurídica adicionar sua marca ou razão social à designação oficial do equipamento público, preservando-se obrigatoriamente a nomenclatura original estabelecida pelo Poder Público.

Parágrafo único. Entende-se por concessionária, a pessoa, empresa ou entidade que adquire direitos, bens ou obrigações de outra parte, denominada cedente, que é responsável pela cessão e transferência de direitos, mediante contrato.

Art. 3º Poderão ser objeto de concessão de direitos de nome (“naming rights”), os seguintes espaços públicos culturais e esportivos:

- I - Centros Culturais;
- II - Bibliotecas;
- III - Brinquedotecas;
- IV - Museus;
- V – Escolas de Artes e Ofícios;
- VI - Centros de Eventos;
- VII - Ginásios;





# CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

### VIII - Campos de Futebol.

Parágrafo Único. Poderão ainda ser objeto de direitos de nome (“naming rights”), os demais equipamentos culturais do Município, assim como festas e manifestações culturais oficiais do Município.

Art. 4º O contrato de cessão onerosa de direito à nomeação será precedido de procedimento licitatório para seleção dos interessados, mediante critérios previamente estabelecidos pelo órgão cedente, observadas as normativas que versem sobre contratações públicas.

§ 1º Poderão participar do procedimento licitatório, as empresas em dia com a legislação federal, estadual e municipal, isoladamente ou em consórcio;

§ 2º As cessões onerosas de direito à nomeação terão obrigatoriamente prazo determinado de duração a ser definido em edital;

§ 3º O contrato deverá prever contrapartida pela associação de nome ou marca na forma de pagamento anual ou mensal em pecúnia junto ao órgão cedente;

§ 4º As intervenções a serem desenvolvidas nos equipamentos e espaços públicos, por meio do contrato de cessão onerosa, ficam sujeitas à aprovação prévia do Poder Público, que determinará os padrões arquitetônicos e urbanísticos específicos para cada área pública.

§ 5º A responsabilidade pelos custos relacionados à troca das placas de anúncio indicativo será sempre do concessionário.

Art. 5º O contrato de direitos de nome deverá prever, no mínimo:

I - o prazo de vigência, que não poderá ser inferior a um ano nem superior a quatro anos;

II - os valores a serem pagos pelo concessionário ao Poder Público;

III - as obrigações do concessionário quanto à manutenção e conservação do espaço público, assim como sua acessibilidade;

IV - as penalidades pelo descumprimento das obrigações contratuais;

V - as condições para renovação ou rescisão do contrato.

Art. 6º Os recursos arrecadados com a concessão dos direitos de nome serão destinados à manutenção, conservação, revitalização, ampliação e melhoria dos equipamentos públicos municipais, bem como ao desenvolvimento de programas culturais, esportivos e de inclusão social, na forma da legislação orçamentária vigente. (Redação dada pela Emenda nº 001/2026)

Art. 7º É vedada a concessão de direitos de nome para:

I - empresas e marcas relacionadas a apostas, a produtos que incentivem o consumo de fumígenos, a bebidas alcoólicas, a substâncias entorpecentes ou que causem dependência física ou psíquica, ou a matéria prima destinada a sua preparação, mesmo com a indispensável licença da autoridade sanitária competente;

II - entidades ou empresas que estejam em débito com a Fazenda Pública Municipal;

III - pessoas jurídicas ou físicas condenadas por crimes contra a administração pública ou por atos de corrupção;





# CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

IV - pessoas jurídicas ou físicas que integrem o cadastro, mantido pelo Governo Federal, de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à escravidão.

§ 1º Para os fins desta lei, entende-se por bebidas espirituosas os derivados alcoólicos com graduação alcoólica de quinze e cinquenta e quatro por cento em volume, exceto os fermentados, conforme disposto no art. 87 do Decreto Federal nº 8.198, de 20 de fevereiro de 2014.

§ 2º Estende-se a vedação às pessoas jurídicas cujo quadro societário participe pessoa física ou jurídica, mesmo sem vínculo com a Administração, que estejam impedidas nos termos dos incisos II, III e IV deste artigo.

§ 3º Os contratos de direito de nome deverão limitar o uso de logotipos, marcas e outros elementos visuais da empresa patrocinadora nos espaços cedidos, de forma a não descaracterizar sua função pública e cultural.

Art. 8º Para fins de nomeação, fica estabelecido que a iniciativa privada poderá apenas acrescentar o nome da empresa ou consórcio ao nome oficial do evento ou equipamento público, devendo este se manter presente.

Art. 9º A gestão administrativa, financeira e orçamentária dos recursos provenientes da concessão de direitos de nome será disciplinada por regulamento do Poder Executivo, observado o disposto na legislação federal, estadual e municipal aplicável.

Parágrafo único. A regulamentação referida no caput definirá os procedimentos de fiscalização, acompanhamento contratual e prestação de contas, respeitada a organização administrativa do Poder Executivo. (Redação dada pela Emenda nº 001/2026)

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Embu-Guaçu, na data da assinatura digital.

Joãozinho do Cavalo  
Vereador – UNIÃO BRASIL  
Presidente

Elton Camargo Corrêa  
Vereador – SOLIDARIEDADE  
1º Secretário

Isaias Coelho  
Vereador - PSD  
2º Secretário





# CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

## EMENDA Nº 001/2026

*Emenda ao Projeto de Lei nº 085/2025 de autoria do Vereador Elton Camargo Corrêa.*

A Comissão de Constituição Justiça e Redação, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei, apresentam EMENDA ao Projeto de Lei nº 085/2025 de autoria do Vereador Elton Camargo Corrêa, passando a constar:

**Art. 1º** Ficam revogados os arts. 8º, 10, 11, 12 e 13 do Projeto de Lei nº 085/2025:

**Art. 2º** O art. 6º do Projeto passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 6º Os recursos arrecadados com a concessão dos direitos de nome serão destinados à manutenção, conservação, revitalização, ampliação e melhoria dos equipamentos públicos municipais, bem como ao desenvolvimento de programas culturais, esportivos e de inclusão social, na forma da legislação orçamentária vigente.”*

**Art. 3º** O art. 14 do Projeto passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 14. A gestão administrativa, financeira e orçamentária dos recursos provenientes da concessão de direitos de nome será disciplinada por regulamento do Poder Executivo, observado o disposto na legislação federal, estadual e municipal aplicável.*

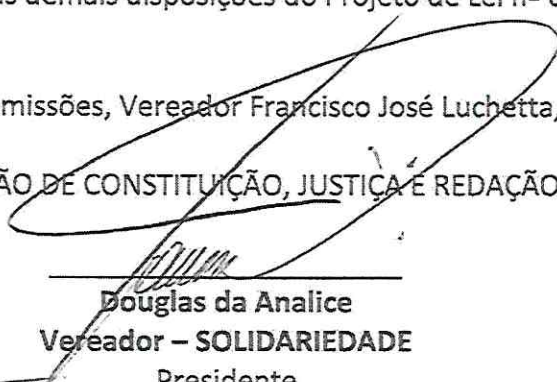
*Parágrafo único. A regulamentação referida no caput definirá os procedimentos de fiscalização, acompanhamento contratual e prestação de contas, respeitada a organização administrativa do Poder Executivo.”*


**Art. 4º** Em razão da supressão e do acréscimo promovidos por esta Emenda, ficam reenumerados os dispositivos do Projeto de Lei nº 085/2025, para fins de adequação sistemática e técnica legislativa.


**Art. 5º** Permanecem inalteradas as demais disposições do Projeto de Lei nº 085/2025.

Sala das Comissões, Vereador Francisco José Luchetta, 12 de fevereiro de 2026.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

  
Douglas da Analice  
Vereador – SOLIDARIEDADE  
Presidente

  
Toninho Valflor  
Vereador – UNIÃO BRASIL  
Membro

  
Marcia Almeida  
Vereadora - PODEMOS  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

### JUSTIFICATIVA

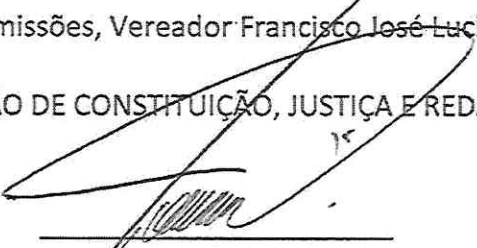
A presente Emenda tem por finalidade adequar o Projeto de Lei nº 085/2025 aos princípios constitucionais da **separação dos Poderes** e da **reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo**, especialmente no que se refere à organização administrativa e à gestão orçamentária municipal.

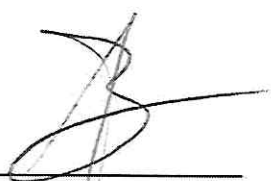
Os dispositivos suprimidos tratavam da criação de Fundo Especial, instituição de Comitê Gestor composto por Secretários Municipais e atribuições específicas a órgãos da Administração, matérias que, por interferirem diretamente na estrutura administrativa do Poder Executivo, podem configurar vício de iniciativa.

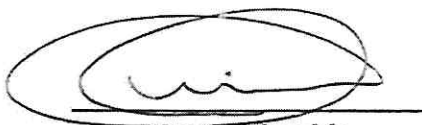
Mantém-se, contudo, o núcleo normativo da proposição — a autorização para concessão onerosa de direitos de denominação (“naming rights”) de equipamentos públicos municipais — assegurando-se que a operacionalização administrativa e financeira da matéria seja disciplinada por regulamento do Poder Executivo, garantindo maior segurança jurídica e constitucionalidade ao texto final.

Sala das Comissões, Vereador Francisco José Luchetta, 12 de fevereiro de 2026.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

  
\_\_\_\_\_  
**Douglas da Analice**  
Vereador – SOLIDARIEDADE  
Presidente

  
\_\_\_\_\_  
**Toninho Valflor**  
Vereador – UNIÃO BRASIL  
Membro

  
\_\_\_\_\_  
**Marcia Almeida**  
Vereadora - PODEMOS  
Membro



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: F8C2-4625-8DEE-812F

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ JOÃO DOMINGUES MENDES (CPF 295.XXX.XXX-90) em 25/03/2026 11:13:36 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
  
- ✓ ELTON CAMARGO CORRÊA (CPF 218.XXX.XXX-89) em 25/03/2026 11:16:40 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
  
- ✓ ISAIÁS COELHO (CPF 266.XXX.XXX-24) em 25/03/2026 11:17:34 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmembuguacu.1doc.com.br/verificacao/F8C2-4625-8DEE-812F>



**PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU**

**EMENTA – PARECER JURÍDICO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. MUNICÍPIO DE EMBU-GUAÇU. CESSÃO ONEROSA DE DIREITO DE NOMEAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PÚBLICOS (*NAMING RIGHTS*).**

- 1. Análise de constitucionalidade de proposição legislativa que visa regulamentar a gestão e exploração de bens públicos.**
- 2. Matéria de natureza eminentemente administrativa, cuja iniciativa para legislar é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos da Lei Orgânica Municipal e por simetria com a Constituição Federal.**
- 3. Ocorrência de vício de iniciativa insanável. Ingerência do Poder Legislativo em esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.**
- 4. Violação ao princípio da separação e harmonia entre os poderes. Precedentes do Tribunal de Justiça de São Paulo.**
- 5. Interferência na gestão orçamentária ao vincular receitas.**
- 6. Parecer pela inconstitucionalidade formal do Autógrafo de Lei, com recomendação de veto integral pelo Prefeito.**

**PARECER 056/2026**

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de análise jurídica do Autógrafo nº 020/2026, originário do Projeto de Lei nº 085/2025, de iniciativa parlamentar, que visa regulamentar a cessão onerosa do direito de nomeação de equipamentos públicos municipais, prática conhecida como *naming rights*.

A consulta busca um parecer sobre a constitucionalidade e legalidade da proposição, considerando a Lei Orgânica do Município de Embu-Guaçu, a Constituição Federal, a Lei nº 4.320/1964, a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a boa técnica legislativa e o princípio da separação dos poderes.

O projeto de lei, em síntese, estabelece normas para a concessão remunerada do direito de associar uma marca ou nome à designação de equipamentos públicos, mediante licitação, e determina que os recursos arrecadados sejam destinados à manutenção e melhoria desses espaços.

## II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A análise da proposição legislativa aponta para a existência de vício formal de inconstitucionalidade, especificamente o **vício de iniciativa**, que resulta em ofensa direta ao princípio da separação e harmonia entre os poderes.

### a) Do Vício de Iniciativa e da Violação à Separação dos Poderes

O princípio da separação dos poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal e replicado no artigo 3º da Lei Orgânica de Embu-Guaçu, é a viga mestra da organização do Estado. Dele decorre a reserva de iniciativa legislativa, que atribui a determinados Poderes a competência exclusiva para iniciar o processo de elaboração de leis sobre certas matérias.

O Autógrafo em análise, de iniciativa parlamentar, versa sobre matéria cuja competência é reservada ao Chefe do Poder Executivo. A gestão e utilização de bens públicos, bem como a organização e o funcionamento da administração, são atividades tipicamente administrativas. Leis que criam ou estruturam atribuições para órgãos da administração são de iniciativa privativa do Prefeito, conforme o artigo 46, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, que espelha o princípio contido no artigo 61, § 1º, II, "e", da Constituição Federal

Ao detalhar o procedimento para a cessão dos *naming rights*, incluindo a exigência de licitação, a fixação de prazos contratuais e a gestão dos recursos, a lei impõe novas e complexas atribuições a órgãos da administração, interferindo diretamente em sua organização e funcionamento.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP) é consolidada no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que invadem a esfera da gestão administrativa, configurando ofensa à chamada "reserva de administração":

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 1.960, de 04 de outubro de 2014, que autoriza o Executivo a criar Base da Guarda Civil Municipal em bairro determinado. Instituição subordinada ao Chefe do Poder Executivo local. Lei questionada que indica a maneira pela qual deve o Executivo executar a política de segurança local. Vício formal de iniciativa. Lei de iniciativa parlamentar que usurpou atribuição do Chefe do Poder Executivo, violando o princípio de separação e harmonia entre os poderes. Lei autorizativa do Poder Legislativo para o desempenho de atos de exclusiva competência do Poder Executivo traduz afronta à reserva de administração. Incompatibilidade com os artigos 5º, 47, incisos II e XIV, e 144, da Constituição do Estado de São Paulo. Inconstitucionalidade da lei impugnada. Ação procedente."

(TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 23286233020248260000 São Paulo, Relator: Aroldo Viotti, Data de Julgamento: 19/02/2025, Órgão Especial, Data de Publicação: 20/02/2025)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 6.456, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2023, QUE AUTORIZA A IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA DE INCLUSÃO ESCOLAR "ABA" PARA CRIANÇAS COM AUTISMO NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA – VIOLAÇÃO À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA DOS PODERES – INVASÃO DE MATÉRIA RESERVADA À ADMINISTRAÇÃO. 1. Lei de iniciativa parlamentar que autoriza a Administração Municipal a (a) incluir, na Rede Municipal de Ensino, o Sistema de Inclusão Escolar baseado na técnica ABA – Análise do Comportamento Aplicada, para crianças e adolescentes diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista – TEA e (b) avaliar estabelecimentos de ensino que já contam com estrutura física e de pessoal para iniciar gradativamente a inclusão prevista na norma legal. Desnecessidade de autorização legislativa. Admitir a autorização pressupõe admitir também a desautorização, o que é impensável e evidencia invasão de competência administrativa e ofensa ao postulado da separação, independência e harmonia entre os Poderes. Violação ao art. 5º da Constituição Estadual. 2. Lei que invade a esfera administrativa dizendo qual órgão do Poder Executivo ficará incumbido de realizar parcerias com faculdades, associações e instituições para capacitação de profissionais de diversas áreas, dispondo sobre a forma como se dará a participação dessas entidades, retirando do Executivo o poder de escolha e decisão, em clara ofensa à separação dos Poderes. Intromissão em atos de gestão e gerência de políticas públicas. Ofensa à reserva da Administração (art. 47, II e XIV, da CE). Precedentes. Ação direta de inconstitucionalidade procedente."

(TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 23476503320238260000 São Paulo, Relator: Décio Notarangeli, Data de Julgamento: 21/08/2024, Órgão Especial, Data de Publicação: 09/09/2024)

### **b) Das Implicações Orçamentárias e Financeiras**

O projeto de lei cria uma nova fonte de receita e, em seu artigo 6º, determina sua destinação específica. Embora a Emenda nº 001/2026 tenha adicionado a ressalva "na forma da legislação orçamentária vigente", a vinculação prévia da receita por lei de iniciativa parlamentar interfere no planejamento orçamentário, matéria de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, conforme o artigo 46, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal e os preceitos da Lei nº 4.320/1964 e da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000).

A alocação de recursos públicos é uma prerrogativa do Executivo, que detém a visão global das necessidades e prioridades do município, formalizadas nos instrumentos de planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA). A criação de vinculações de receita por parte do Legislativo engessa a gestão e compromete o equilíbrio fiscal.

### **c) Da Técnica Legislativa**

Ainda que a matéria fosse de iniciativa concorrente, a proposição peca pela técnica. O artigo 9º, com a redação dada pela Emenda nº 001/2026, tenta mitigar a invasão de competência ao prever que a gestão será "disciplinada por regulamento do Poder Executivo". Contudo, tal dispositivo não tem o poder de sanar o vício de origem. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a delegação da regulamentação ao Executivo não convalida uma lei que nasceu com vício de iniciativa.

### III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **inconstitucionalidade formal** do Autógrafo nº 020/2026 (Projeto de Lei nº 085/2025), por vício de iniciativa e consequente violação ao princípio da separação dos poderes, em afronta aos artigos 3º e 46, incisos II e IV, da Lei Orgânica do Município de Embu-Guaçu, e aos princípios correspondentes da Constituição Federal.

A proposição, ao dispor sobre a organização administrativa, a gestão de bens públicos e ao interferir na alocação de receitas, invade matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Sendo assim, a recomendação jurídica é que o Senhor Prefeito exerça sua prerrogativa constitucional e **vete integralmente** o Autógrafo nº 020/2026, por manifesta inconstitucionalidade. Caso a matéria seja considerada de interesse público, sugere-se que o Poder Executivo elabore e envie à Câmara Municipal um projeto de lei próprio sobre o tema, sanando os vícios aqui apontados.

Embu-Guaçu, 08 de março de 2026.

**Danilo Atalla Pereira**  
**Procurador do Município**  
**OAB/SP 172.480**

<b>Ciente PROCURADORA GERAL</b>	<b>DECISÃO PREFEITO MUNICIPAL</b>
<b>Priscilla Ap. Moraes da Silva</b> <b>OAB/SP 287.902</b>	<b>Francisco José do Nascimento</b>



Documento assinado eletronicamente por **Danilo Atalla Pereira, Procurador(a) do Município**, em 08/04/2026, às 14:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023 e Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico.



Documento assinado eletronicamente por **Priscilla Aparecida Moraes da Silva, Procurador(a) Geral do Município**, em 09/04/2026, às 15:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023 e Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José do Nascimento, Prefeito**, em 09/04/2026, às 15:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023 e Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://cidades.sei.sp.gov.br/rasaopaulo/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://cidades.sei.sp.gov.br/rasaopaulo/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0976292** e o código CRC **091ABE11**.

---

---

Referência: Processo nº 3515103.405.00001138/2026-97

SEI nº 0976292